

**A (IM) POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DOS ADICIONAIS: INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NOS CONTRATOS DE TRABALHO**

**(IM) POSIBILIDAD DE CUMULACIÓN DE LOS ADICIONALES: INSALUBRIDAD Y PERICULOSIDAD EN LOS CONTRATOS DE TRABAJO**

Anelícia Verônica Bombana Consoli<sup>1</sup>

Willian Daniel Vanzo Charão<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade repensar a insalubridade e periculosidade, bem como seus respectivos conceitos e fundamentações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Trata-se de um estudo sobre os direitos dos trabalhadores que exercem atividades insalubres e perigosas e a divergência que paira na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de se acumular os referidos adicionais aos laboriosos que exercem suas funções em condições insalubres e perigosas simultaneamente. Ademais, serão analisadas igualmente a recepção da Constituição da República Federativa do Brasil e a ratificação da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e os seus reflexos sobre o tema principal. Por fim, serão explanados alguns julgados favoráveis à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

**Palavras-chave:** Adicional. Cumulação. Insalubridade. Periculosidade.

**RESUMEN:** El presente trabajo tiene por finalidad repensar la insalubridad y peligrosidad, así como sus respectivos conceptos y fundamentos legislativos, doctrinarios y jurisprudenciales. Se trata de un estudio sobre los derechos de los trabajadores que ejercen actividades insalubres y peligrosas y la divergencia que se plantea en la doctrina y en la jurisprudencia acerca de la posibilidad de acumular estos adicionales a los laboriosos que ejercen sus funciones en condiciones insalubres y peligrosas simultáneamente. Además, se analizarán también la recepción de la Constitución de la República Federativa del Brasil y la ratificación de la Convención 155 de la Organización Internacional del Trabajo - OIT, y sus reflejos sobre el tema principal. Por último, se explicarán algunos juzgados favorables a la acumulación de los adicionales de insalubridad y peligrosidad.

**Palabras clave:** Adicional. Acumulación. Insalubre. Peligrosidad.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho – AMATRA 12. Especialista em Docência do Ensino Superior. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Professora de Graduação e Pós-Graduação.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Pato Branco. Advogado.

O presente trabalho tem por temática a análise e discussão da (im) possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade, o qual tem o condão de ressarcir o laborioso que trabalha exposto a agentes nocivos a sua saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao adicional de periculosidade, que, por meio do artigo 193 da CLT considera atividades ou operações perigosas àquelas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais, por sua vez, implicam riscos ao trabalhador em virtude de exposição a ambientes perigosos.

A relevância do tema se dá em razão de que, ainda que o empregado exerça suas funções em locais insalubres e perigosos simultaneamente, o § 2º do artigo 193 da CLT, combinado com a Norma Regulamentadora 15, mais precisamente, item 15.3, determina que o empregado deve optar por um dos adicionais, seja ele insalubridade ou periculosidade, de modo que os adicionais não podem ser cumulados.

Diante disso, a problemática do presente estudo consiste em refletir a equação em que após a vigência da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, há entendimentos consolidados de que o §2º da CLT está revogado, tendo em vista que devem ser considerados os riscos quando o trabalhador estiver exposto simultaneamente a eles, dessa forma, há entendimentos de que o §2º da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil, por estar revogado tacitamente.

Esse artigo tem por objetivo científico apontar que esta matéria é de grande divergência nos Tribunais, tendo em vista a divisão de julgados favoráveis e não favoráveis acerca da cumulação dos respectivos adicionais. Onde, o principal argumento das decisões não favoráveis à cumulação é tão somente a previsão legal contida na CLT, todavia, tais decisões não possuem um cunho teórico que demonstrem e fortaleçam as causas impeditivas do acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Porém, ainda que em menor número, nas decisões favoráveis à cumulação, há entendimento doutrinário, bem como jurisprudencial, de que o empregado que estiver exposto aos agentes perigosos e insalubres concomitantemente terá direito a receber ambos os adicionais, pois não há razão, tampouco sentido em receber apenas um.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação<sup>3</sup>, ou seja, fase de recolhimento de dados, foi utilizado o método indutivo<sup>4</sup>, que se deu de modo a pesquisar e identificar as partes de um fenômeno referenciado de modo a chegar a uma percepção geral sobre ele. O relatório dos resultados da pesquisa expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente<sup>5</sup>, da categoria<sup>6</sup>, do conceito operacional<sup>7</sup>, da pesquisa bibliográfica<sup>8</sup> e do fichamento<sup>9</sup>.

## **1 DOS ADICIONAIS: INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E A (IM) POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º, inciso XXIII, institui que o trabalhador goza do direito de receber o adicional de remuneração quando exercer suas funções em ambientes insalubres, perigosos e penosos.

No âmbito da CLT, os adicionais de insalubridade e periculosidade encontram-se previstos nos artigos 189 à 197.

---

<sup>3</sup> [...] momento pelo qual o pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do referente estabelecido [...]. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 101.

<sup>4</sup> [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 104.

<sup>5</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 62.

<sup>6</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 31.

<sup>7</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 45.

<sup>8</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 239.

<sup>9</sup> “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma obra, um ensaio, uma tese/dissertação, um artigo ou uma aula, segundo referente previamente estabelecido”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007. p. 233.

Ademais, os respectivos adicionais de insalubridade e periculosidade estão previstos nas Normas Regulamentadoras, sendo o primeiro previsto na NR 15, bem como o segundo na NR 16.

Segundo o entendimento de Garcia (2008, p. 947), acerca do adicional de insalubridade:

Aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 CLT).

O trabalho em condições insalubres acima das aceitáveis pelo MTE expõe o trabalhador a uma situação de maior dano à sua saúde, razão pela qual ocasiona o aumento da remuneração, por meio do adicional de insalubridade.

Por corolário, merece destaque as sábias palavras da doutrinadora Barros (2010, p. 787), a respeito do adicional de insalubridade:

As atividades ou operações insalubres, definidas em quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho (artigo 190, da CLT), são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos expõem os empregados a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância (artigo 189 da CLT). O trabalho em condições insalubres, ainda que intermitente (Súmula nº 47 do TST), envolve maior perigo para a saúde do trabalhador e, por isso, mesmo, ocasiona um aumento na remuneração do empregado. Em consequência, o trabalho nessas condições, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado o direito ao recebimento de um adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, ou mínimo profissional, conforme se classifica a insalubridade, respectivamente, no grau mínimo, médio e máximo, segundo apurado por perito, médico ou engenheiro do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

Ainda, Gonçalves (2006, p. 383) preleciona que é necessário para a adequada caracterização legal do exercício insalubre que as condições danosas à saúde do trabalhador, detectadas no ambiente de trabalho, estejam devidamente em qualquer um dos anexos da Norma Regulamentadora 15.

Observa-se, até então, que tal adicional é um direito do trabalhador previsto da CLT, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, que exerça sua atividade de trabalho em locais onde exista agentes insalubres que possam causar dano à saúde, por isso, o

funcionário faz jus a tal adicional, tendo em vista que está expondo a sua saúde em prol do seu trabalho.

Para tanto, o conceito de insalubridade é dado pelo aludido artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Para elucidar ainda mais o conceito de insalubridade, e tendo como base o artigo 189 da CLT, destacam-se as sábias palavras de FENILI (2012, p. 03):

Previsto no artigo 189 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o adicional de insalubridade é aquele percebido pelo empregado devido ao exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. De acordo com o disposto no artigo supracitado, ter-se-á atividade ou operação insalubre aquela que, devido a sua natureza, condição ou método de trabalho, exponha o empregado a agente nocivo à saúde. São exemplos de atividades insalubres o trabalho em pedreiras, minas, estações de tratamento de esgoto e ambientes sujeitos a excesso de ruídos, umidade, mofo e gases químicos. Isto significa que o exercício desta atividade poderá acarretar dano à saúde do empregado, e por isto, tão somente por isto, o empregado receberá o adicional.

A insalubridade caracteriza a existência de agentes nocivos à saúde do trabalhador, que podem ser referentes aos agentes físicos, quais sejam: ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade e aos agentes químicos: poeira, gases e vapores e névoas, e por fim aos agentes biológicos: micro-organismos, vírus e bactérias.

Ainda, Carrion (2010, p. 208) assevera acerca das atividades que geram o direito ao adicional de insalubridade:

Continuam os mesmos critérios legais que vigoravam na legislação anterior: juridicamente, a insalubridade só existe a partir da inclusão das respectivas atividades na relação baixada pelo Ministério do Trabalho. Do ponto de vista conceitual são insalubres as atividades ou operações que exponham a pessoa humana a agentes nocivos à saúde (a lei anterior dizia, com menos propriedade, “que possam produzir doenças”); termina o legislador especificando que a exposição dos agentes nocivos deverá ser “acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”. “Trata-se de

mais um valioso elemento de referência a ser considerado pelas perícias e os julgados”.

A NR nº 15 delinea como trabalho insalubre as atividades sob as condições de: nº 1 – ruído contínuo ou intermitente; nº 2 – ruídos de impacto; nº 3 – exposição ao calor; nº 4 - Revogado; nº 5 - radiações ionizantes; nº 6 – trabalho sob condições hiperbáricas; nº 7 – radiações não ionizantes; nº 8 – vibrações; nº 9 – frio; nº 10 – umidade; nº 11 – agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho; nº 12 – poeiras minerais; nº 13 – agentes químicos; nº 14 – agentes biológico (MTE, 2011).

É de extremo relevo aludir que a ocorrência de doença profissional, dentre outros fatores, depende da natureza, da veemência e do tempo de exposição ao(s) agente(s) causador do(s) malefício(s).

Por outro lado, Nazário (2012, p.83) tem posição contrária:

O adicional é devido mesmo que a atividade insalubre não seja constante (Súmula 47, Tribunal Superior do Trabalho). Se o pagamento do adicional for habitual, integrará a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 139, Tribunal Superior do Trabalho).

Parte da doutrina, bem como da jurisprudência, entendem que o mero contato periodicamente do trabalhador com o agente causador não caracteriza a existência da insalubridade.

Contudo, doutra banda, tal posicionamento é da corrente minoritária, pois a majoritária entende que para caracterizar a insalubridade o laborioso deve, necessariamente, estar exposto a tais agentes numa frequência cotidiana, nesse sentido, Martins (2014, p. 274) enfatiza que:

Para a caracterização da insalubridade podem tomar como base: (a) exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador; (b) que essa exposição seja acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, pois se a exposição estiver nos limites de tolerância, não há direito ao adicional.



Aos empregados expostos à insalubridade, será acrescido adicional no percentual de 10%, 20% ou 40%, aos seus respectivos salários, conforme se verificar a insalubridade por grau mínimo, médio ou máximo, segundo o laudo pericial.

Além disso, para o recebimento adicional de insalubridade, tal atividade deve constar no quadro do Ministério do Trabalho, sobre tal assunto, assevera Ferreira (2014):

Para ter direito ao recebimento do adicional de insalubridade o trabalhador além de estar exposto a agente nocivo a saúde, ou seja, agente insalubre, seja ele agente químico, físico ou biológicos, deverá tal profissão ter sido contemplada no quadro de atividades e operações elaborado pelo Ministério do trabalho, conforme dispõe o art. 190 da CLT e OJ nº 4, inciso I e II da SDI-1 (apesar de divergir do entendimento, pois o que irá dar direito ao recebimento de tal contraprestação será a exposição acima do limiar e não o fato de constar tal profissão com rol de atividades reconhecidas pelo Ministério do Trabalho).

A caracterização de ambientes insalubres que geram algum tipo de malefício ao trabalhador será feito através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no MTE, conforme artigo 195 da CLT.

Sobre a perícia médica e o artigo 195, da CLT, insta mencionar o que dispõe Martins (2011, p. 214):

[...] a perícia por insalubridade ou periculosidade poderá ser feita tanto por médico como por engenheiro do trabalho. A lei dispõe que a perícia de insalubridade seja feita por médico e a de periculosidade realizada por engenheiro. Há uma alternatividade: a perícia deve ser realizada por médico ou engenheiro. Ambos são capazes de realizar a perícia de insalubridade. O que pode ocorrer é de uma certa perícia haver necessidade, por exemplo, da realização de um exame médico; o engenheiro evidentemente não poderá realizar tal exame, pois não tem conhecimentos médicos, mas em outros casos poderá fazer a perícia normalmente. Se a perícia exigir conhecimentos técnicos que só o médico ou só o engenheiro possuam, deverá ser realizada por apenas um deles e não pelo outro. Ao contrário, não necessitando a perícia de conhecimento especializados em determinado assunto, a perícia de insalubridade ou de periculosidade poderá ser realizada tanto pelo engenheiro como pelo médico. O artigo 188 da CLT mostra que a inspeção em caldeiras não pode ser feita por médico, mas apenas por engenheiro. De contra partida, a OJ nº 165 da SDI do TST. O artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja um profissional devidamente qualificado.

Merece respaldo a controvérsia entre os renomados doutrinadores e os Tribunais Superiores acerca da base de cálculo da incidência do adicional de insalubridade (salário base do empregado ou salário mínimo), todavia, Martins (2012, p. 508), assevera que:

Anteriormente, dizia-se que o adicional de insalubridade poderia ser calculado sobre o salário profissional, conforme orientação do Enunciado 17 do TST, que foi cancelado. Atualmente, prevalece a orientação do Enunciado 228 do TST que estabelece que o percentual do adicional incide sobre o salário mínimo

Por outro lado, há autores que defendem que a base de cálculo do adicional de insalubridade incidirá sobre salário do empregado, como é o caso dos autores Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 999):

Há na doutrina o entendimento de que o artigo 192, da CLT, diante da nova ordem constitucional, foi recepcionado quando aos outros percentuais do adicional de insalubridade em grau (mínimo, médio e máximo), contudo, não o foi quanto à base de cálculo (adoção do salário mínimo). Não houve a recepção visto que o texto constitucional adota a expressão “remuneração”. Devemos compreender que o adicional de insalubridade, como a periculosidade e a penosidade, devem ser calculados sobre a remuneração do trabalhador. Remuneração não é sinônimo de salário mínimo. No mesmo sentido, salário mínimo não é piso salarial (artigo 7º, IV e V, CF).

Nesse contexto, insta destacar o entendimento do Superior Tribunal Federal, acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade:

Recurso extraordinário. 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. 3. **Vedação de vinculação ao salário mínimo.** Posicionamento da 1ª Turma. Adesão. 4. **Restabelecimento do critério estabelecido pelo Tribunal de origem para fixação da base de cálculo.** 5. “Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, RE 439035-3/ES, 2.a T., Rei. Min. Gilmar Mendes, j. 11.12.2007, v.u., DJ 28.03.2008). (sem grifos no original).

Agravo regimental em recurso extraordinário. Trabalhista. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Inconstitucionalidade. **A utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende a parte final do inciso IV do artigo 7.º da Constituição Federal. Precedentes:** RE 435.011-AgR e AI 423.622-ED. Agravo regimental desprovido” (STF, 1.a T., RE-AgR 451220/ES, Rei. Min. Carlos Britto, j. 28.11.2006, DJ 20.04.2007) (sem grifo no original).

Entretanto, em 28 de outubro de 2003, através da Resolução nº 121, o Tribunal Superior do Trabalho, reparou o entendimento da Súmula 17: “*O adicional de insalubridade,*



*devido a empregado que percebe, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissão, será sobre este calculado”.*

Todavia, a Súmula 17 foi cancelada pelo TST, dando lugar a Resolução 148: “A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade”.

Doutra banda, como se não bastasse, o STF editou a Súmula Vinculante 4 com o seguinte teor: “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial”.

Porém, na contemporaneidade, o entendimento que prevalece nos Tribunais Regionais e Superiores é que a incidência do adicional de insalubridade será com base na remuneração do trabalhador, tendo em vista o que dispõe o artigo 192, da CLT, especificadamente no que tange a incidência do adicional de insalubridade, não foi recepcionada pela atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda, o adicional de insalubridade também é direito dos funcionários de empresas públicas e sociedade de economia mista, conforme artigo 173, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nesse contexto, enaltece Garcia (2012, p. 389-390):

Quanto aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, conforme art. 173, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estão sujeitos “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações [...] trabalhistas”. Portanto, para esses empregados públicos em particular, são aplicadas as conclusões referentes ao adicional de insalubridade devido na relação de emprego regida pela CLT. Já no que se refere ao servidor público estatutário, aplicam-se as disposições próprias, que regulam o seu regime jurídico administrativo.

Observa-se que nenhuma atividade é totalmente isenta de riscos à saúde do funcionário, todavia, o funcionário/trabalhador que laborar em tais tarefas e/ou transitar por uma seara insalubre tem proteção legal pela legislação trabalhista, dessa forma, fará jus ao adicional de insalubridade que lhe for devido.

Há uma grande polêmica sobre o adicional de periculosidade, havendo diversos projetos de lei que buscam disciplinar o direito ao respectivo adicional. Ademais, existem

categorias que ainda não recebem esse benefício, e, que, pleiteiam tal direito. Há vários projetos de lei esperando a aprovação e regulamentação.

Sobre o adicional de periculosidade, preceitua Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 1002):

Nos termos da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposições permanente do trabalhador a: (a) inflamáveis; (b) explosivos; (c) energia elétrica; (d) roubos ou outras espécie de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (artigo 193, CLT, com redação dada pela Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012).

Ainda, cabe destacar os ensinamentos de Barros (2010, p. 792) a respeito da incidência do adicional de periculosidade:

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o contato fortuito ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido não dá ao empregado o direito de receber adicional respectivo (Súmula nº 364, Inciso I, do TST). Aos empregados que trabalhem com explosivos ou inflamáveis nas condições relatadas é assegurado o adicional de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação em lucros (§1º do artigo 193 da CLT). Coerente com a exclusão constante desse dispositivo, a Súmula nº 70 do TST não autorizou a repercussão do adicional de periculosidade sobre gratificações ou adicional por tempo de serviços (trênsios) certificados pela Petrobras aos seus empregados.

Pinto (2007, p. 427) explica que: “*o adicional de periculosidade é de impacto e de consumação instantânea*”. Sendo devido ao profissional que está exposto, tendo em vista que a periculosidade tem como fato gerador a exposição do agente no exercício ou desempenho de suas funções laborais em ambientes de risco (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2010, p. 560).

A NR nº 16 aponta quais são as atividades e operações perigosas: nº1 Armazenamento de explosivos; nº2 no transporte de explosivos; nº3 na operação de escorva dos cartuchos de explosivos; nº4 na operação de carregamento de explosivos; nº5 na detonação; nº 6 na verificação de detonações falhadas; nº7 na queima e destruição de explosivos deteriorados; nº8 nas operações de manuseio de explosivos; nº9 na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito; nº 10 no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-

desgaseificados ou decantados; nº11 nos postos de reabastecimento de aeronaves. (MTE, 2014). Entre outras atividades avaliadas como perigosas pela NR Nº 16.

Sobre a temática da permanência em locais perigosos, cabe destacar os ensinamentos de Martins (2014, p. 279):

O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera o direito ao adicional de periculosidade. Ao contrário, se o risco existe, o empregado pode sofrer uma descarga elétrica e falecer, ou ter outras sequelas do acidente, embora fique poucos minutos em contato com as linhas de alta tensão. Daí por que a análise da palavra permanente deve ser feita como diariamente, que é como a Sessão de Dissídios Individuais (SDI) do TST vem interpretando a palavra permanente (ERR 4.196/88.1, Rel. Min. Hélio Regato, j. 14-8-90, DJU I 19-10-90, p. 11555). Dessa forma, a periculosidade não pode ser restringida a determinados horários de trabalho, pelo fato de o risco compreender a atividade desenvolvida pelo trabalhador em sua totalidade. Mesmo o contato da pequena duração tem efeitos mortais no caso de uma descarga elétrica. Tem direito o empregado ao adicional de periculosidade exposto de forma intermitente, em que se sujeita a condição de risco (S. 364, do TST). Fazendo-se um paralelo com a insalubridade, nesta o fator insalubre vai agindo lentamente no organismo humano, ao passo que na periculosidade não é possível ser feita a mediação do tempo de exposição do obreiro ao perigo, pois, por apenas um minuto de contato do trabalhador com a energia elétrica, pode este perder a sua vida, ou ficar incapacitado permanentemente. O intuito do artigo 193 da CLT é o de proteger o empregado, não se podendo interpretar a lei desfavoravelmente ao obreiro, de modo a causar-lhe prejuízo.

Por outro lado, Figueira (2014, p.18), tem posição contrária sobre a exposição do trabalhador aos agentes perigosos:

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermediária, dá direito ao empregado a receber o respectivo adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento, como expõe a súmula 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

O adicional de periculosidade, portanto, é devido a todos os trabalhadores que exercem seu labor em locais onde haja risco iminente a sua vida.

A empresa que efetuar o pagamento do referido adicional por mera liberalidade, ainda que o contato do empregado com o agente perigoso não seja diariamente, dispensará a prova técnica, conforme artigo 195, da CLT, dessa forma, “*torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas OJ 406, SDI-I*” (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2013, p. 555).

Ao empregador que expor seus funcionários a tais agentes perigosos que põem em risco a vida, cabe a ele indeniza-los no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário contratual.

Em relação a quem é devido o adicional de periculosidade, preceitua Martins (2011, p. 210):

O adicional de periculosidade é devido para quem tenha contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. A regulamentação que trata das condições perigosas no local de trabalho é a NR 16 da Portaria nº 3.214/78. Quem trabalha no setor de energia elétrica, independentemente do ramo de atividade da empresa, faz jus ao adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86. Outros elementos não citados anteriormente que sejam perigosos não darão direito ao adicional de periculosidade.

Da mesma forma empregada à insalubridade, a constatação da periculosidade deverá ser dar por perícia realizada por profissional habilitado no Ministério do Trabalho, este emitirá um laudo sobre tal condição, sendo que tal documento deverá identificar a exposição permanente ou intermitente do trabalhador em sua função laboral.

A respeito da perícia, e como se deve proceder, destaca-se o que preceitua Magalhães e Guerra *apud* Vólia Bonfim Cassar (2014, p. 165):

O adicional de periculosidade, em ação judicial, também deve ser constatado através de perícia, salvo para o operador de bomba de gasolina em que há presunção de exposição ao risco. Normalmente, em face da clareza do risco, muitas normas coletivas já preveem o pagamento da referida parcela, sendo o adicional de periculosidade um direito indisponível do trabalhador, não pode ser flexibilizado por norma coletiva.

Ainda, no que concerne a exposição do empregado ao agente perigoso, afirma Martins (2009, p. 226) “*é aquele que e diário, ainda que por poucos minutos, pois o empregado pode perder a vida numa fração de segundos ao trabalhar com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica*”.

Contudo, vale mencionar que não só a CLT dispõe sobre os funcionários que exercerem suas atividades em locais insalubres e perigosos terão direito a receber os respectivos adicionais. A Constituição da República Federativa do Brasil, proclama em seu artigo 7º os direitos dos trabalhadores receberem o adicional de remuneração pelas atividades penosas, insalubres e perigosas.

Atualmente, tanto na doutrina como na jurisprudência, o acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade é calorosamente debatido.

Há jurisprudências e doutrinas que defendem a cumulação dos respectivos adicionais, bem como há aqueles que não admitem tal cumulação, com fundamento em um Direito do Trabalho arcaico.

Ainda, na contemporaneidade, é majoritário o entendimento da impossibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois o argumento utilizado é de que o trabalhador deve, necessariamente, optar pelo adicional que melhor lhe convier.

Barros (2009, p. 791), enfatiza sobre a cumulação dos respectivos adicionais: “*caso o empregado trabalhe em condições perigosa e insalubre, simultaneamente, os adicionais não se cumulam por disposição expressa de lei, o empregado poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável*”.

Para uma melhor elucidação, traz-se o artigo 193, da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Tendo como base o artigo supra, constata-se que prevalece o entendimento que a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade torna-se inviável, cabendo ao empregado optar por apenas um deles.

Nessa linha de pensamento, Garcia (2008, p. 338) enfatiza que:

Por fim, como o art. 193, §2.º, da CLT, assegura o direito do empregado de optar entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, prevalece o entendimento de que ele não faz jus ao recebimento de ambos os adicionais ao mesmo tempo. Consequentemente, não há como integrar o adicional de insalubridade no cálculo do adicional de periculosidade, justamente porque o recebimento deste afasta o direito ao primeiro.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido em muitos julgados a impossibilidade de cumulação:

RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . Na exegese do art. 515, § 1º, do CPC, o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal Regional toda a matéria tratada no recurso ordinário, bem como aquelas suscitadas na petição inicial, na defesa e nas contrarrazões ao referido recurso, não apreciadas na primeira instância. Desse modo, o Tribunal Regional deveria ter analisado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação de adicional de insalubridade com adicional de periculosidade e a consequente compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, postulado na contestação. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 770002020075120019 77000-20.2007.5.12.0019, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ACUMULADO POR MAIS DE UM AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. Há previsão expressa vedando a percepção cumulativa do adicional de insalubridade na NR-15 da Portaria 3.214/78, que trata das atividades e operações insalubres, ainda que haja a exposição simultânea do empregado a mais de um agente insalubre. Tal raciocínio é reforçado pelo art. 193, parágrafo 2º, da CLT, que dispõe sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Embora não exista expressa previsão legal para a situação na qual se constate mais de um agente insalubre no local de trabalho, se a lei não autoriza a percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cujas origens são distintas, também não permite a ilação de que sejam cumuláveis os percentuais relativos a mais de um agente insalubre. (TRT-3 - RO: 00477201005703000 0000477-91.2010.5.03.0057, Relator: Deoclecia Amorelli Dias, Decima Turma, Data de Publicação: 10/03/2011 04/03/2011. DEJT. Página 183. Boletim: Sim.)

Nesse ínterim, constata-se que o entendimento de parte da doutrina, bem como da jurisprudência vai de encontro com o artigo 193, §2º da CLT, o qual veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade em favor do empregado.

Nessa linha de raciocínio, assevera Silva (2010, p.72) *apud* Formolo (2006, p. 53):

Assim, a jurisprudência dominante é no sentido de que o §2º do artigo 193 da CLT, foi recepcionado pela CRFB/1998, tal entendimento decorre, basicamente do fato que o artigo 7º inciso XXIII, prevê o direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, no qual estaria implicitamente, autorizada a vedar a cumulação dos adicionais respectivos, como faz o mencionado §2º do artigo 193 da CLT, em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade.



O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho vêm decidindo contra a cumulação dos adicionais, apesar de muitas vezes os trabalhadores se exporem aos riscos de ambos agentes, somente receberão por um dos adicionais - insalubridade ou periculosidade.

Nesse mesmo sentido, enfatiza Martins (2000, p. 573) sobre a cumulação dos adicionais:

O empregado não terá direito a adicional de periculosidade e de insalubridade concomitantemente, devendo optar por um deles (§ 2.º do art. 193 da CLT). Normalmente, o empregado opta pelo adicional de periculosidade, pois este é calculado sobre o salário e não sobre o salário mínimo, sendo, portanto, mais vantajoso.

Ademais, há entendimentos de em caso de cumulação dos adicionais ensejar enriquecimento ilícito, a exemplo de recente julgado do TRT 12ª Região:

COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INACUMULABILIDADE. A fim de evitar o odioso enriquecimento ilícito e tendo em vista a vedação legal de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade (art. 193, §2º da CLT), deve ser realizada a compensação dos valores comprovadamente quitados ao reclamante a título de adicional de insalubridade quando deferida a percepção de adicional de periculosidade no mesmo período. (TRT-12 - RO 00848-2007-025-12-00-4. Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone, terceira turma, data de publicação J. 05/11/2008. Publicado 12/11/2008).

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO TRABALHADOR PELA VERBA MAIS VANTAJOSA, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O artigo 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 10115820105030114 1011-58.2010.5.03.0114, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 22/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013).

Dessa feita, a inaplicabilidade de cumulação dos adicionais ganha um forte argumento, o qual é o enriquecimento ilícito, pois o empregado ao pleitear tal cumulação estaria se valendo da situação para locupletar-se indevidamente.

Todavia, tal argumento não tem fundamento, pois os acúmulos dos adicionais seria direito do trabalhador, portanto, não haveria um enriquecimento sem causa, para tanto, vale

destacar as sábias palavras de Fiuza (2011), que considera que “enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima”.

Tendo em vista o que dispôs o doutrinador citado, constata-se que a falta de pagamento por ambos os adicionais concomitantemente deveria ensejar enriquecimento ilícito, pois há um aumento do patrimônio do empregador à custa do empregado, sendo que tal patrimônio não é fruto de seu próprio trabalho, e sim, daquele que exerceu a função em ambiente insalubre e perigoso simultaneamente.

Porém, verifica-se que os julgados que reconhecem a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade vem aumentando, e que começam a surgir divergências dos Tribunais.

Na atualidade há Tribunais que admitem a cumulação dos respectivos adicionais, todavia, deve-se constatar que o trabalhador ao exercer suas atividades laborais esteve exposto, concomitantemente, aos agentes insalubres, bem como perigosos terá o direito reconhecido para auferir ambos adicionais.

Enfim, chega-se ao cerne da discussão – a possibilidade de acúmulos dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos trabalhadores que exercerem suas funções concomitantemente em locais onde haja ambos agentes nocivos à saúde do laborioso que estejam acima dos limites de tolerância do Ministério do Trabalho e Emprego.

Souto Maior (2000, p. 235), afirma que “o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no que se refere à impossibilidade de recebimento de mais de um adicional, por cumulação de agentes agressivos no ambiente de trabalho, não pode prevalecer”.

O empregado que exerce suas funções em ambientes em que se encontrem agentes insalubres, bem como perigosos não deve se sujeitar a receber apenas um dos adicionais que lhe é de direito, para Silva (2010, p. 77) “*fere o bom senso admitir que esteja obrigado a laborar em tal situação e receber em contrapartida apenas um dos adicionais*”.

Ademais, Formolo (2006, p. 64) salienta que:

No caso de se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres “de graça”, ou seja, sem nenhuma compensação pecuniária, e vice-versa no caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao arrepio da Constituição e sujeitando-se ao manifesto desequilíbrio e desvantagem na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes.

Parte da doutrina e jurisprudência interpreta o artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas de forma errônea.

Nesse contexto, Figueira (2014, p. 27), assevera sobre a forma equivocada que os juristas e doutrinadores interpretam o artigo 193, §2º, da CLT:

A corrente majoritária se pauta nesta fundamentação, de que uma vez exposto o trabalhador, simultaneamente, a mais de um agente insalubre ou perigoso, ou a ambos, sua cumulação é vedada por força expressa do artigo 193, §2º da CLT, não podendo assim, coexistir insalubridade com periculosidade, pois tutelam os mesmos bens e consequentemente os mesmos valores jurídicos.

Não há razão, tampouco fundamento para a proibição da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a CLT não proíbe em momento algum a cumulação, ocorre que tal vedação fora perpetrada pela Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nessa linha de raciocínio Buck (2001, p. 114), assevera que:

Aqueles que lidam diariamente com o Direito têm a obrigação de aplicar a lei de acordo com o objetivo do legislador, e não apenas como mero instrumento para a solução de conflitos, utilizando todos os recursos disponíveis para interpretar e aplicar a lei de forma a alcançar o bem comum. Entretanto, se não há vedação explícita na legislação sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, deve-se conceder o direito de comutatividade desses adicionais, pois, estando o trabalhador exposto a diversos agentes, que insalubres, quer perigosos, os riscos profissionais são aumentados como resultado de exposição simultâneo a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Sendo assim, constata-se que a CLT não proíbe tal cumulação. Entretanto, observa-se que a norma que proíbe o acúmulo é a Norma Regulamentadora 15, mais precisamente, em seu item 15.3, que dispõe: “*No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa*”.

Nesse contexto, Oliveira (2010, p.284), enfatiza que:

[...] se o trabalhador estiver exposto, simultaneamente, a mais de um agente insalubre, receberá o adicional de insalubridade apenas de um deles, isso porque a NR-15 item 3 da portaria nº 3.214/78 vedou a percepção cumulativa, determinando que seja considerado somente o agente de grau mais elevado [...]. Ora, se o trabalhador estiver exposto a um, a alguns ou a todos os agentes, receberá somente um adicional? Não há razão biológica, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde [...]. Também não é lógico nem razoável conferir apenas um adicional na exposição simultânea, fugindo da regra básica de atribuir reparação distinta para cada dano. Um trabalhador, por exemplo, exposto a excesso de ruído (com prejuízo para a audição) e à poeira de sílica (que afeta o sistema respiratório) só recebe o adicional por uma das agressões.

Se a lei não vedou a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não poderia uma portaria ter vedado, tal iniciativa foi além do que lhe compete, nesse ínterim, Krost (2010) destaca:

Pelo enfoque jurídico, observa-se que o item 15.3 da NR-15 mencionada não tem validade porque extrapola os limites da lei instituidora da vantagem. Não pode uma simples portaria, ato administrativo que é, limitar o alcance da fonte normativa primária da vantagem, no caso os artigos 189 e 195 da CLT.

Dessa forma, observa-se que o item 15.3 da NR 15 está ultrapassando os limites que lhe foram conferidos pela lei regulamentadora.

Insta destacar os ensinamentos do doutrinador Mello (2010, p.370) sobre os limites impostos pela lei regulamentadora:

Na pirâmide jurídica, o regulamento é ato do chefe executivo, e os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores. Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternos, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento. Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.

Destarte, os atos e normas regulamentadores, dependem de lei complementar para vigorarem no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista o princípio da legalidade, conforme artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, somente a lei pode criar direitos e obrigações.

Barros (2012, p.624), enfatiza que:

Entendemos que, se as condições de trabalho do empregado são duplamente gravosas, é cabível o pagamento dos dois adicionais, pois houve exposição a dois agentes insalubres diferentes, que podem ocasionar prejuízos a diversos órgãos do corpo humano [...] a determinação contida na NR-15 da Portaria n. 3.214, de 1978, no sentido de se considerar apenas o fator de insalubridade de maior grau, no caso de incidência de mais de um agente insalubre, extrapola os limites da própria lei, que não proíbe a cumulação de mais de um adicional de insalubridade. Se se permitir tal dispositivo, o empregador poderá perder o estímulo de eliminar outros agentes agressivos.

Sendo assim, constata-se que o item 15.3 da NR-15 ao inadmitir o acúmulo dos respectivos adicionais, confronta os princípios soberanos da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais são: princípio da dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho.

Nesse contexto, assevera Figueira (2014, p. 30):

O argumento de que a lei veda claramente a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não assiste fundamentação, visto que se a própria Constituição, instrumento de maior relevância em nosso Estado, não o fez, nem mesmo a lei atuou nesse sentido, não cabe a qualquer outro ato administrativo inferior o fazer, pois se assim for, haverá confronto ao dispositivo na Lei Maior, bem como os objetivos e princípios constitucionais e trabalhistas que visam proteger os direitos fundamentais do homem trabalhador.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante expressamente o direito à insalubridade, periculosidade e penosidade ao trabalhador que estiver exposto a tais agentes acima dos limites toleráveis, e ainda, garante o meio ambiente do trabalho segundo, nesse contexto, Melo (2006, p. 126) argumenta:

Quando a Constituição fala em dignidade humana, em valor social do trabalho, em pleno emprego e em defesa do meio ambiente, está afirmando categoricamente que não basta qualquer trabalho, mas trabalho decente, trabalho adequado, trabalho seguro, como forma de preservar a saúde do trabalhador, como o mais importante bem de que dispõe, considerando, outrossim, como bem supremo.

A Carta Magna de 1988 traz em seu bojo, mais precisamente no artigo 7º, inciso XXII, a redução aos riscos do trabalho através de norma de saúde, higiene e segurança, logo, constata-se que “*o empregador tem obrigação de promover a redução de todos os fatores (físicos, químicos, biológicos, fisiológicos, estressantes, psíquicos etc.) que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho*” (OLIVEIRA, 2006, p.1432).

Apesar das decisões serem majoritárias sobre a impossibilidade de acúmulo dos adicionais, de contra partida há as decisões que admitem tal acúmulo, e isso pode ser uma revolução nas decisões dos Tribunais, dessa forma, dando início a um movimento em prol do laborioso que exerce suas atividades em locais onde haja insalubridade e periculosidade.

Insta destacar a Proposta aprovada no Plenário do 1º Fórum de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina, na data de 01 de novembro de 2008. Veja-se:

8ª proposta – Saúde do Trabalhador. Proteção. Artigo 192, §2º da CLT. Constituição Federal. Não recepcionado. Ementa: Parágrafo 2º do Artigo 193 da CLT. Não recepção pela Constituição da República. A opção entre o recebimento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade não foi recepcionada pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República e afronta a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. Portanto, são devidos de forma cumulativa ambos os adicionais quando coexistentes as condições de insalubridade e periculosidade

Ainda, na busca de argumentos favoráveis para a cumulação dos adicionais, ressalta-se o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, onde fica a cargo do empregador manter o ambiente de trabalho sadio para que os empregados exerçam suas funções de maneira a não prejudicar sua saúde, nesse sentido, Pena (2011, p.88) assevera que:

Aqui vale a pena destacar o princípio da máxima efetividade, da eficiência ou princípio da intervenção efetiva segundo o qual se deve atribuir à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê. Se o legislador assegurou ao trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho” e “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas”, não é possível admitir que uma norma infraconstitucional restrinja o alcance de referidos dispositivos constitucionais, por que isso prejudicaria sua máxima efetividade (...) a cumulação dos adicionais se mostra como medida necessária para estimular os empregadores a adaptarem o ambiente/condições laborais de molde a reduzir os “riscos inerentes ao trabalho”. [...] O princípio da máxima efetividade da norma constitucional rotineiramente tem sido adotado como fundamento em decisões que exigem um novo olhar para as normas infraconstitucionais.



Dessa forma, constata-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro está voltado para a proteção ao trabalhador, restando evidente que a vedação ao acúmulo dos adicionais está em descompasso com o atual sistema jurídico.

Nesse contexto, Cruz e Gonçalves (2011), proclamam que:

Primeiramente, necessário destacar que a regra é que o obreiro perceba adicionais cumulativos havendo trabalho em condições mútuas adversas, e o intuito, nesses casos, é justamente serem compensados os desgastes sofridos pelo trabalhador. Assim, serão percebidos adicionais distintos para cada situação igualmente distinta. Desta forma, incidirá adicional sobre adicional, considerando que o que já era tido como danoso, se torna ainda mais, caso haja labor em circunstâncias multiplicadamente gravosas.

O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ensejam sobre fatos geradores diferentes e valores diferentes, logo, não há compensação entre ambos, pois suas finalidades recaem sobre diferentes malefícios.

Para Magalhães e Guerra (2014, p.176):

Como cada um dos agentes gravosos prejudica um bem da vida diverso, é imprescindível, que o trabalhador receba, de maneira cumulativa, os adicionais de insalubridade e periculosidade, não como forma de compensação pela deterioração de sua saúde ou pelo risco de dano a sua integridade física, em uma espécie de monetização destes bens, empregador a proporcionar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Ora, cada adicional atinge o trabalhador de forma distinta, logo, o laborioso ao exercer suas funções em locais que haja ambos os malefícios, este deverá receber pelos dois, pois o recebimento de apenas um não compensará o dano que o outro trará ao empregado.

Nesse contexto, vale destacar trecho do artigo publicado por Cordeiro (2010):

O pagamento proporcional do adicional de periculosidade apesar de contrair jurisprudência pacificada a respeito, foi autorizado por norma coletiva que também prevê a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Em razão do princípio do conglomeramento, norteador do instituto da negociação coletiva, as partes sempre fazem concessões recíprocas para se chegar a um denominador comum. Assim, cada vantagem, cada conquista obtida, quase sempre implica renúncia a outros direitos. Dentro dessa sistemática, é perfeitamente válida a transação efetivada, não se podendo presumir a ocorrência de fraude. Entendimento diverso importaria numa deturpação da intenção que orientou a negociação e poderia desestimular e até inibir ajustes futuros, em prejuízo do próprio hipossuficiente que ficaria privado de obter quaisquer benefícios não previstos na legislação vigente.

Ademais, para robustecer a cumulação dos referidos adicionais, deve-se salientar que, tendo em vista a ratificação da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, estabeleceu-se, assim, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a revogação tácita do § 2º do artigo 193 da CLT, desse modo, devendo, ser admitida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Sobre a revogação tácita do §2º do artigo 193 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o acúmulo dos adicionais, Buck (2002, p.333) salienta que:

Deverão ser considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, em plena vigência em nosso ordenamento, o § 2º do artigo 193 da CLT encontra-se por ela tacitamente revogado, devendo, portanto, ser admitida a cumulação, em tese.

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil passarão a ter validade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, entrando em vigor e gerando seus efeitos em conformidade com os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, Sussekind (2003, p.1532) faz menção sobre a ratificação da OIT nº 155:

Ratificação de Convenções. A ratificação de uma convenção adotada pela Conferência Internacional do Trabalho corresponde a um ato jurídico complexo, que se desdobra em várias fase: I – submissão da convenção, pelo Governo (Poder Executivo), à autoridade competente; II - deliberação da autoridade competente (no Brasil, o Congresso Nacional) sobre a aprovação, ou não da convenção, para o que a Constituição da OIT não consigna qualquer prazo; III – na hipótese de aprovação da convenção pela autoridade competente nacional, cumpre o Governo respectivo promover a sua ratificação, mediante depósito do instrumento de ratificação no Bureau Internacional do Trabalho; IV – embora nada disponha a respeito a Constituição da OIT, constitui praxe recomendável tornar público, por meio de ato governamental, a ratificação da convenção, com o esclarecimento sobre a data em que terá início sua vigência no território nacional

Em caso de conflitos entre tratados internacionais de direitos humanos promulgados pelo Brasil e normas ordinárias internas, Bulos (2010, p.58) enfatiza no seguinte sentido:

Assim, existindo, no caso concreto, conflito entre tratado internacional de direitos humanos, ratificado e promulgado segundo os requisitos legais exigidos, e legislação ordinária interna que verse sobre a mesma matéria, porém de maneira mais prejudicial ao homem, prevalecerá assim o primeiro, vez que possui conteúdo

específico delimitado, ou seja, trata-se de direitos humanos, possui força de norma constitucional e constitui norma mais favorável.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, há o princípio da máxima efetividade, o qual menciona que em caso de ambiguidades sobre determinadas situações, deve ser aplicado à medida com maior eficácia aos direitos fundamentais.

Além disso, deve-se levar em conta o princípio da proteção com aplicação da norma mais favorável, ou seja, havendo pluralidade de normas deve-se aplicar àquela mais favorável ao empregado, nessa linha de pensamento, Delgado (2007, p.198) enfatiza:

O operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhista) ou por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

Dessa forma, em que pese a contrariedade entre Convenção da OIT nº 155 e o item 3 da NR-15, tendo em vista os fundamentos supra, deve-se aplicar a Convenção nº 155 da OIT, pois constitui uma norma mais favorável à parte hipossuficiente da relação do trabalho, pra Carrion (2011, p. 65): “Os princípios fundamentais do Direito do Trabalho são os que norteiam e propiciam a sua existência, tendo como pressuposto a constatação da desigualdade das partes”.

Além disso, Portella (2014, p. 42) afirma que:

Jurídicas, permitindo optar em determinada situação de conflito de regras, aquela mais favorável ao empregado, que no caso em questão se mostra mais favorável aos trabalhadores a aplicação da Convenção n.155 da OIT que prevê o pagamento de tantos adicionais quantos forem os agentes nocivos. Ainda este mesmo princípio, permite ao operador jurídico escolher a interpretação da norma mais favorável ao trabalhador, quando estiver perante um quadro de conflitos de interpretações, sendo assim o art. 7º, XXII da CF/88, não faz menção expressa sobre a vedação da cumulação dos adicionais, o que demonstra que a Constituição não recepcionou o §2º do artigo 193 da CLT.

Portanto, posteriormente a ratificação e vigência da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o § 2º do artigo 193 da CLT foi revogado, pelo artigo 11, alínea *b*, da Convenção, que diz:

Artigo 11 - A fim de tornar efetiva a política a que se refere o Artigo 4 do presente Convênio, a autoridade ou autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes funções:

[...]

B - a determinação das operações e processos que estarão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, bem como a determinação das substâncias e agentes aos quais a exposição no trabalho estará proibida, limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão levar-se em consideração os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a várias substâncias ou agentes

Dessa forma, o reconhecimento da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade simultaneamente, tende a significar um avanço no sistema protetivo do trabalhador, bem como uma melhoria nas condições de trabalho para aqueles que exercem suas funções.

Além do posicionamento doutrinário, as jurisprudências mais recentes admitem a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Mormente, destaca-se o julgado o Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região, no Recurso Ordinário nº 0011093-67.2012.5.04.0271. Veja-se:

**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. A norma do artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais (...).** (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0011093- 67.2012.5.04.0271 RO, em 07/11/2013, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz). (sem grifos no original).

A tese de cumulação vem ganhado força nos Tribunais Regionais, e também no Tribunal Superior do Trabalho, segundo o Ministro e doutrinador Maurício Godinho Delgado, o acúmulos dos adicionais é devido quando o trabalhador exercer suas funções em locais onde haja de forma simultânea ambos os malefícios a saúde do trabalhador, nesse sentido:

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS.** Ressalvado o entendimento deste Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do

pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. **Para a ressalva do Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, de principalmente, verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6117006420095120028 611700-64.2009.5.12.0028, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma). (sem grifos no original).

Tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e proteção ao trabalhador, diversos Tribunais vêm proferindo decisões favoráveis ao acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com o fundamento que deve ser preservado os direitos humanos do trabalhador, bem como o meio ambiente de trabalho, nesse sentido:

**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art.193, § 2º da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador. [...]** A prova pericial constatou que, durante todo o período do contrato de trabalho, o reclamante esteve exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso (f.439). Em que pesem as alegações da recorrente, entendo, em caro com o MM. Juízo a quo, que a regra contida no parágrafo 2º do art. 193 da CLT não pode ser sobrepor aos princípios constitucionais de proteção á vida e de segurança do trabalho. Assim, se o trabalhador presta serviços em condições insalubres (portanto, nocivas à saúde) e perigosas (que colocam em risco a sua própria sobrevivência), deve receber o adicional previsto para ambos os casos, eis que, no caso, o fundamento jurídico para o deferimento de cada parcela é distinto. (TRT 3ª Região, Recurso Ordinário nº 00354-2006-002-03-00-4. Relator: Marcus Moura Ferreira. Data de julgamento: 23/06/2006, DJ: 27/10/2006). (sem grifos no original).

Ademais, os julgados favoráveis também têm como fundamento que a opção por somente um dos adicionais desestimula os laboriosos na erradicação das condições de risco no trabalho. Veja-se:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. À luz do que dispõem os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o item 4.1 da Convenção nº 155 da OIT, não mais subsiste o preceito do § 2º do art. 193 da CLT, que veda o recebimento simultâneo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, na medida em que a limitação à opção por um dos adicionais encerra desestímulo aos empregadores na eliminação das condições de risco no trabalho, na contramão do que pretende uma efetiva política de saúde e segurança dos trabalhadores.**



Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, também decidiu pela cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. **Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos**, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 2º. da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador. (TRT – 3ª Região. Recurso Ordinário nº 01959-2006-142-03-00-0. Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior. Julgado em: 27/05/2008. Publicado no DJ: 07/06/2008). (sem grifos no original)

No mesmo sentido, em recente julgamento o Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região, em julgamento do acórdão nº 0003946-59.2013.5.12.0003, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, acordaram em unanimidade de votos o acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. **É legal a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando restar comprovada na relação laboral a incidência concomitante dos dois agentes**. (TRT – 12ª Região. Recurso Ordinário nº 0003946-59.2013.5.12.0003. Relator: Jorge Luiz VVolpato. Data de Julgamento: 12/11/2014. Publicado no DJE em: 27/11/2014). (sem grifos no original).

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região decidiu no mesmo sentido do jugado supra:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. **Os adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a fatos geradores diversos, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumulação. O pagamento de tais adicionais tem por escopo proteger a saúde do trabalhador**. (TRT – 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0020357-30.2013.5.04.0221. Relator: Claudio Antonio Cassou Barbosa. Data de Julgamento 30/01/2015. Pulicado no DJE: 05/02/2015). (sem grifos no original).

As decisões do Tribunal Superior do Trabalho eram contrárias à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o empregador, obrigatoriamente, optar



por um dos benefícios, porém, em recente decisão a sétima turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou a arcaica argumentação do artigo 193, §2 da CLT, nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. **A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação,** ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os - riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes-. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (TST. Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0384. Sétima Turma, Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 24/09/2014. Data da Publicação: 30/09/2014). (sem grifos no original).

Tendo em vista os recentes julgados, constata-se que os magistrados têm explanado a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade voltada à proteção do trabalhador, bem como de sua saúde.

Ainda, tendo em vista os pressupostos dos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil sobre saúde e medicina do trabalho, bem como a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, impõe-se à obrigação de o empregador arcar com adicionais cumulativos independentes de quantos forem os agentes agressivos a saúde do trabalhador.

Portanto, tendo em vista as decisões favoráveis que já haviam sendo prolatadas por alguns Tribunais Regionais, e como visto acima de modo recente pela máxima Corte do Direito do Trabalho, é fato que a doutrina e os diversos Tribunais brasileiros podem repensar sobre a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e ampliar estas decisões, haja vista o princípio máximo do Direito do Trabalho, o qual é o Princípio da proteção ao trabalhador, para, assim, garantir um dos direitos explícitos na seara Constitucional, que é a saúde do laborioso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como reafirmação do disposto no texto, resta a discussão dos entendimentos doutrinários, bem como jurisprudenciais sobre a possibilidade ou não de acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista as disposições principiológicas e normativas da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, a CLT.

É majoritário o entendimento pela inaplicabilidade da cumulação, com o entendimento de que o empregado exposto concomitantemente aos agentes insalubres e perigosos deverá, necessariamente, optar pelo adicional que melhor lhe convier. Tais entendimentos têm como fundamento o artigo 193, §2º da CLT.

O novo patamar discute que o artigo supra da CLT não vedou expressamente a cumulação dos adicionais mencionados acima, motivo pelo qual a proibição do acúmulo não tem fundamento.

Todavia, ao adotar determinada postura, ficou evidenciado que a comutatividade dos referidos adicionais não tem como fundamento a monetização do empregado com base nos riscos mas, pelo contrário, tem como escopo compelir o empregador pela busca de medidas que tendam à melhoria no ambiente de trabalho. Ademais, o Direito do Trabalho tem o comprometimento de fazer cumprir os direitos humanos sociais.

Ademais, um pressuposto de extrema importância usado no presente trabalho foi o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a lesão poderá ocorrer de forma gradativa e/ou imediatamente quando houver perigo acentuando ao trabalhador, pondo em risco sua vida, bem como sua saúde.

Noutras palavras, a gama de acidentes de trabalho ocorrida reforça a ideia de adotar medidas que cessem ou diminuam drasticamente essa estatística, o reconhecimento do acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade não tem como fator principal o recebimento pecuniário por parte do empregado, mas sim, para que sejam adotadas medidas e políticas que visem à erradicação dos riscos no ambiente de trabalho, para que o laborioso exerça suas funções num local seguro e livre de acidentes.

É a partir deste conhecimento que parte da doutrina e da jurisprudência, ainda que minoritária, entende que, o trabalhador que ficar exposto aos agentes perigosos e insalubres simultaneamente, deve receber em pecúnia por ambos, haja vista os fatos geradores serem distintos, dessa forma, resta evidente que não há enriquecimento ilícito por parte do laborioso.

Nessa perspectiva, espera-se com o passar do tempo que tanto a doutrina, os Tribunais Regionais, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, mudem o entendimento sobre o acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, entendendo devido tal acúmulo. Ademais, espera-se que o legislador deixe de lado o entendimento sobre o referido tema e altere a lei para um entendimento contemporâneo, respeitando o princípio da proteção ao trabalhador, sendo este parte hipossuficiente da relação de trabalho.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. 6. ed. 8.ed. São Paulo: LTr, 2009, 2010, 2012.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. CLT e legislação correlata. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 439035**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 11/12/2007, DJ 28/03/2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 435.011-AgR**. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em 28.11.2006, DJ 20.04.2007.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 1011-58.2010.5.03.0114. Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 22/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0384. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Data de Julgamento: 24/09/2014. Data de Publicação: 03/10/2014.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista 1072-72.2011.5.02.0384. Sétima Turma, Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em: 24/09/2014. Data de Publicação: 30/09/2014.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.** Recurso Ordinário nº 00354-2006-002-03-00-4 Segunda Turma. Relator: Marcus Moura Ferreira. Data de julgamento: 23/06/2006, DJ: 27/10/2006.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.** Recurso Ordinário nº01959-2006-142-03-00-0. Relator: Des. Vicente de Paula Maciel Júnior. Data de julgamento: Julgado em: 27/05/2008. Publicado no DJ: 07/06/2008

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região.** Recurso Ordinário nº 0000083-14.2013.5.04.0005, Terceira Turma. Redator: Marcos Fagundes Salomão. Julgado em: 03/06/2014.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região.** Recurso Ordinário nº 0020357-30.2013.5.04.0221. Terceira Turma. Relator: Claudio Antonio Cassou Barbosa. Julgado em: 30/01/2015. Data de publicação: 05/02/2015.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região.** Recurso Ordinário nº 0011093-67.2012.5.04.0271. Relator: Raul Zoratto Sanvicente, Data de julgamento: 07/11/2013. Data de Publicação: DJ 14/11/2013.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região.** Mandado de Segurança nº **598/2005**. Relator: Min. Eurídice Josefina Barros Tôrres. Tribunal pleno, julgado em 11/11/2005, DJ 19/12/2005.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região.** Recurso Ordinário nº 00848-2007-025-12-00-4. Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Data de julgamento: 05/11/2008, DJ 12/11/2008).

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região.** Recurso Ordinário nº 0003946-59.2013.5.12.0003. Relator: Jorge Luiz Volpato. Data de julgamento: 12/11/2014. Publicado no DJ em: 27/11/2014.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso Ordinário nº 0000477-91.2010.5.03.0057. Relatora: Deoclecia Amorelli Dias, Decima Turma, Data de Publicação: 10/03/2011. DEJT. Página 183. Boletim: Sim.).

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista nº 6117006420095120028. Relator: Maurício Godinho Delgado. Terceira Turma, Data de Julgamento 26/03/2013.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 77000-20.2007.5.12.0019. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 09/11/2011, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. São Paulo: LTr, 2001.

BULOS, Uadi Lammégo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva 2010.

CARRION, Valentin. **CLT Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35. ed. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 2011.

CORDEIRO, Luiz Fernando. **Possibilidade Constitucional e Legal de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Revista LTr. 2010. Disponível em: <[www.governet.com.br/edicao.php?cod=47](http://www.governet.com.br/edicao.php?cod=47)>. Acessado em: 19/03/2015.

CRUZ, Carlos; GONÇALVES, Ana Carolina. **Direito do Trabalho: teoria – exame da OAB**. Belo Horizonte: Pro Labore Editora, 2011.

FIUZA, Cesar. **O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático**. 2011. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico>. Acessado em: 23/03/2015.

FENILI, Michele Zomer. **Insalubridade x Periculosidade: A problemática da não cumulação**. 2012. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acessado em: 13/03/2015.

FERREIRA, Lima Jonatan. **(im) possibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade e a de compensação pelo risco suportado no desempenho das atividades expostas a substancias radioativas na área medicam/1974**. 2014. Disponível em <http://www.juristas.com.br/informacao/artigos>. Acesso em 29/08/2014.

FIGUEIRA, Luanna da Silva. **Insalubridade e Periculosidade: Possibilidade Constitucional de Acumulação dos Adicionais**. 2014. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação - Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.

FORMOLO, Fernando. **A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho. v.23, n.269, 2006.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2.ed. 4.ed e 6.ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 2010, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Estudo do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006





JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE. Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 5.ed, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010, 2013.

KROST, Oscar. **Trabalho Prestado em Condições Insalubres e Perigosas: Possibilidade de Cumulação de Adicionais**. Revista Justiça do Trabalho, nº 247, 2004. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/www/modules.php?name=News&file=article&sid=36>>. Acessado em 19/03/2015

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

MAGALHÃES, Alice Cordeiro; GUERRA, Roberta Freitas. **Uma Análise sobre a Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. 2014. Disponível em: [http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/554](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/554) Acessado em: 29/08/2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10. ed. 25 ed. 27. ed. 29. ed. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2000, 2009, 2011, 2013, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. Revista LTR.2. ed. São Paulo: LTr, 2006

NAZÁRIO, Vitor Hugo. **Vade Mecum prática OAB: trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, 5.ed. São Paulo: LTr, 2010.

PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora. 2007.

PENA, Tânia Maria Guimarães. **Cumulação de adicionais na relação de emprego: respeito ao direito humano à saúde do trabalhador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v.54, nº 84. 2011.

PORTELA, Daiane Andretta. **Os adicionais de insalubridade e periculosidade e a (Im) possibilidade de cumulação**. 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2533/Daiane%20Andretta%20Portella.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 19/03/2015.

SILVA, Camila Kelly de Souza. **A (im) possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2010. Disponível em: <[http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila\\_Kelly%20de%20Souza%20Silva.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila_Kelly%20de%20Souza%20Silva.pdf)>. Acessado em 16/03/2015.





SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.

SUSSEKIND, Arnando. **Instituições de Direito do Trabalho.** 20. ed. 21.ed. São Paulo: LTr, 2002, 2003.